



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 178-46.2012.6.21.0159 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
OUTDOORS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVARDE

JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI

MANULEA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

MAURO CESAR ZACHER

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

CARLOS ROBERTO COMASSETO

JUBERLEI BAES BACELO

EMERSON CORREIA DA SILVA

JOAO ANTONIO PANCINHA COSTA

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE

COLIGAÇÃO PT – PPL – PTC

COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PHS – PSB – PSD – PCdoB)

COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN –
PPS – DEM – PMN)

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV – PPL
– PRTB – PTdoB)

COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. **Parecer pelo provimento do recurso e aplicação de multa, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento contrário, no no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, de forma individualizada para cada representado.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 152-153 verso), proferida pelo Juízo Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda irregular.

Em seu recurso (fls. 157-164 verso), o recorrente sustenta, que **(1)** o argumento do julgador *a quo* no sentido de que no passado e no mesmo local muitas outras propagandas irregulares foram ali afixadas sem penalidades, não se coaduna com a legislação eleitoral, **(2)** bem como restou demonstrada a irregularidade das propagandas.

Com contrarrazões (fls. 175-213 verso), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é **tempestivo**.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 27/09/2012, às 18h30min (fl. 155) e o recurso interposto no dia 28/09/2012, às 17h19min (fl. 156), ou seja, dentro do prazo de 24h do artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, o recurso merece ser conhecido.

1.2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

2. MÉRITO

No mérito a controvérsia cinge-se em aferir a irregularidade das propagandas. Nesse sentido, tem-se que as razões de recurso da Promotoria Eleitoral bem demonstram a afronta a legislação eleitoral de cada representado, razão por que se traz, em parte, à colação (fls. 158 verso-164 verso):

contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cláudio Renato Guimarães da Silva — Cláudio Janta:

Imputa-se ao candidato a pintura de sete espaços com propaganda, todos eles com medidas de 4m² para mais.

Primeiro, o candidato sequer questiona as medidas. Simplesmente alega que não foi efetuada por ele a propaganda, sendo impossível responsabilizá-lo, fl. 57. Ora, se o próprio candidato não questiona o tamanho da propaganda é por que ele tem conhecimento de que as medidas estava acima do permitido. Se estivessem dentro das medidas admitidas, certamente que teria , não só alegado, como comprovado.

(...)

Juberlei Baes Bacelo - Juberlei:

Imputa-se ao candidato a pintura de propaganda com cerca de 5,6m² e cartazes.

O representado também sequer questiona as medidas da propaganda, simplesmente afirmando que não é possível a aplicação de qualquer medida pela perda do objeto da representação, eis que a propaganda já havia sido retirada quando da notificação.

Ora, se o representado não impugna e sequer questiona a alegação de que a propaganda era irregular por ter medidas maiores do que as permitidas, significa que reconhece a irregularidade comprovada pela verificação de fls. 12/13.

Além do mais, ainda que tenha sido apontado que a propaganda em questão tinha medidas aproximadas de 5,6m², certamente que esta medida aproximada não é algo como 1,6m² a mais, além dos cartazes. q aproximadamente até pode ser entendido como uma diferença de meio metro quadrado, mas mais de um metro e meio quadrado?

João Antônio Pancinha Costa — Pancinha e PMDB

Imputa-se ao candidato a pintura de dois espaços, um com 4,6m² e outro com 3,2m².

Os representados não impugnam as medidas, muito pelo contrário, confirmam que uma das pinturas tinha mais de quatro metros quadrados, mas como a metragem a maior era pequena, requerem a aplicação do princípio da insignificância. Ora, somente postula a desconsideração da diferença, por que muito pequena, quem admite a diferença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mauro Cesar Zacher - Mauro Zacher e Coligação "Avança Porto Alegre"

Imputa-se ao candidato a pintura de dois espaços no muro, cada um com aproximadamente 4,8m².

O candidato impugna as medições, dizendo que as pinturas não utilizaram toda a altura do muro e que os 20cm não utilizados fariam diferença.

Entretanto, a soma das duas propagandas, ainda que tenham pouco menos de 4m² cada perfaz muito mais do que a medida permitida pelo art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Assim, mesmo que se admita, apenas para fins de argumento, que cada propaganda tinha apenas 3,96m², as duas no conjunto perfazem mais do que a medida legal.

Além do mais as fotografias de fls. 18 e 20 comprovam, SM qualquer dúvida que as propagandas utilizaram sim toda a altura do muro.

No tocante ao prévio conhecimento, reporta-se, o apelante, aos argumentos já expostos.

Manuela Pinto Viera D'Avila _ Manuela e Coligação "Juntos por Porto Alegre"

Imputa-se à candidata a afixação de cartazes em quantidade que somados configuraram dois painéis com cerca de 7,2m² cada.

Ainda que as medições de fls. 12/13 não sejam exatas, certamente que a simples observância das fotografias de fls. 17 e 18 comprovam que cada um dos painéis possuía mais do que a metragem permitida.

Mais, a soma das duas propagandas, ainda que tenham pouco menos de 4m² cada perfaz muito mais do que a medida permitida pelo art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Neste aspecto, reporta-se, também, às alegações já expostas.

Passo avante, a representada alega, mas não faz qualquer prova de que a responsável pela colocação da propaganda foi sua companheira de coligação, Maristela Maffei, não servido a mera alegação para ilidir sua responsabilidade.

Emerson Correa da Silva - Emerson Correa e Coligação "Frente Política Cidadã"

Imputa-se ao candidato a pintura de propaganda com cerca de 5,4m².

Nenhum dos representados, nem o candidato nem a coligação impugnaram as medidas. O candidato limita-se a postular a não aplicação de multa, por já ter sido retificado o dano. Ora, mais uma vez houve reconhecimento de que a propaganda era irregular, até, por que se não fosse, o candidato teria provado que as medidas estavam dentro do exigido pela legislação e a mantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Adão Roberto Rodrigues Villaverde - Villa, Carlos Roberto Comassetto - Comassetto, Coligação "Frente Popular - Governo de Verdade" e Coligação "PT - PPL -PTC"

Imputa-se aos candidatos Villa e Comassetto pintura nos muros com cerca de 7,2m² e 4,8m², respectivamente.

Alegam os representados que houve confusão do Ministério Público Eleitoral, eis que as propagandas estavam divididas e eram uma de Villa e outra de Comassetto, juntando as fotografias de fls. 86/87.

Entretanto faltam com a verdade os representados, eis que a simples comparação entre as fotografias de fl. 22 e de fls. 86/87 comprovam que houve alteração na propaganda que, de uma só foi dividida em duas, para que se tornassem duas com menos de quatro metros quadrados. Tanto é verdade que houve modificação na propaganda que foi retirada a parte superior da propaganda, onde Havaí a inscrição RJ Eng., que foi sobrepintada de preto, passando a fazer parte da "moldura" da propaganda.

Além do mais, se a propaganda estivesse dentro dos limites legais, os representados não a teriam modificado, teriam feito tal comprovação e mantido como originalmente..

Os demais argumentos já foram exaustivamente rebatidos em itens anteriores, razão por que se reporta a eles.

José Alberto Reus Fortunati - Fortunati e Coligação "Por Amor a Porto Alegre"

Imputa-se ao candidato a pintura do muro com propaganda com cerca de 4,8m², medida esta que os representados não impugnaram, aceitando-a como verdadeira. Limitam-se a questionar a necessidade de prova do prévio conhecimento, alegando que não o tinham.

As irregularidades estão comprovadas pela diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelas fotografias colacionadas aos autos às fls. 08 e 14-22.

A diligência realizada pela Promotoria Eleitoral, no local das irregularidades (propriedade privada), apurou os seguintes dados (fls. 12-13):

Villa – pintura nos muros com cerca de 7,2m²;

Fortunati – pintura com cerca de 4,8m²;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Manuela – afixação de diversos cartazes iguais, formando dois painéis com cerca de 7,2m²;

Mauro Zacher – pintura em dois módulos do muro com ceca de 4,8m² cada;

Emerson Correa – pintura com cerca de 5,4m²;

Cláudio Janta – sete módulos com pinturas, sendo dois com cerca de 4m², dois com cerca de 5,6m² e três com cerca de 4,8m²;

João Pancinha – dois módulos pintados com 4,6m² e 3,2m²

Juberlei – pintura com cerca de 5,6m² e cartazes;

Comassetto – pintura com cerca de 4,8m².

Diante das irregularidades apontadas, e considerando os pressupostos de fatos **(enorme extensão de muro, localizado em vias de grande circulação e utilizado para veicular propagandas eleitorais)**, tem-se que as propagandas configuram efeito de *outdoor*, o que é vedado pela norma contida no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, entendimento seguido pela jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Sendo assim, imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011², a todos os representados.

Propaganda superior ao limite legal de 4m²

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em caso de entendimento diverso quanto ao efeito *outdoor*, tem-se que as propagandas excedem os 4m² permitidos pela legislação eleitoral.

Dessa forma, é medida que se impõe a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º dessa mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).

Aplicação de multa de forma individualizada

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.
(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido*

³ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas, **de forma individualizada**, as penalidades decorrentes de violação ao limite dimensional de 4m², ou de violação à vedação de propaganda veiculada por meio de *outdoor*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e pela condenação dos recorridos ao pagamento de multa, de forma individualizada, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto